

A. I. N° - 278987.1201/01-9
AUTUADO - BAHIA SOLO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 28/05/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0164-03/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração elidida em parte. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Efetuadas correções no levantamento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/01, exige ICMS no valor de R\$ 20.993,44, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1 – “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Falta de recolhimento de ICMS referente as diferenças entre as DMAs e os efetivos recolhimentos”;

2 – “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas” (Exercícios de 1996 e 1997).

O autuado apresenta impugnação, às fls. 269 a 276, alegando, em relação à infração 1, que ao preencher a DMA referente ao mês de dezembro/99, deixou de informar no campo próprio que a mesma era consolidada. Esclarece que os valores são os acumulados do ano, e não apenas do mês de dezembro/99, e que a referida DMA foi devidamente retificada (fl. 316).

Quanto à infração 2, relaciona às fls. 270 a 276, diversos equívocos que entende cometidos pelo autuante quando do seu levantamento, em relação a várias mercadorias examinadas, para, ao final, reconhecer como devido parte do imposto exigido na ação fiscal.

O autuante, em informação fiscal (fl. 481), acata as razões defensivas e elabora, à fl. 482, novo demonstrativo de débito, refazendo, inclusive, o levantamento quantitativo (fls. 483 a 496), relativo à infração 2. Ao final pediu a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado tomou ciência dos novos números apresentados pelo autuante em sua informação fiscal, porém não mais se manifestou.

VOTO

No que diz respeito à infração 1, o autuado comprovou nos autos que ao preencher a DMA referente ao mês de dezembro/99, deixou de informar no campo próprio que a mesma era consolidada (valores acumulados do ano), providenciando sua retificação, conforme cópia anexada à fl. 316. O próprio autuante acatou a argumentação defensiva, reduzindo o valor da presente exigência de acordo com o novo demonstrativo apresentado à fl. 482, com o qual concordo.

Quanto à infração 2, o impugnante relacionou às fls. 270 a 276, diversos equívocos cometidos pelo autuante, quando do seu levantamento, fato também reconhecido pelo preposto fiscal que refez o levantamento quantitativo (fls. 483 a 496) e elaborou novo demonstrativo de débito à fl. 482, com o qual também concordo.

Vale ainda ressaltar que o autuado tomou conhecimento do novo demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, e não se manifestou, o que implica no reconhecimento tácito dos novos números apresentados.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração ficando o débito a ser cobrado reduzido para o valor de R\$ 3.007,67, conforme demonstrativo de débito, à fl. 482.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278987.1201/01-9, lavrado contra **BAHIA SOLO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 3.007,67**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre o valor de R\$ 385,37 e 70% sobre o valor de R\$ 2.622,30, previstas no art. 42, incisos I, “a” e III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA